

AO EXPEDIENTE DO DIA
de 11 de 2011
PRESIDENTE



Certifico, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no DOE,

Nesta Data, 29/10/2011

Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governador

A Divisão de Assistência ao Plenário

Em 04/11/11
Felix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo

ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL nº 25/11



Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente, por estar eivado de inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de nº 310/2011, de autoria do Deputado Jandhuy Carneiro, que Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização do curso de primeiros socorros para professores, funcionários das escolas e creches., manifestando-me quanto a dispositivos a seguir:

Razões de veto

O presente Projeto propõe a realização de curso de primeiros socorros para professores, funcionários das escolas e creches.

Na forma como proposta, o Projeto de Lei dá atribuições aos Órgãos públicos estaduais, inclusive Secretarias de Estado, no momento em que exige a realização dessas atividades obrigatórias, bem como aos servidores públicos, no momento em que exige a sua participação.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei fere o Art. 63, § 1º, II, “b”, “c” e “e”, tendo em vista que este aduz que a iniciativa legislativa para propor leis que disponham sobre organização da estrutura administrativa – aí incluídas as atribuições dos Órgãos – é privativa do Chefe do Poder Executivo.

“Art. 63.

§ 1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

PL



ESTADO DA PARAÍBA



.....
II – disponham sobre:
.....

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

.....
e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e Órgãos da Administração Pública.”
.....

Ademais, é necessário destacar que cada atividade proposta encerra um conjunto de despesas, não se apontando, pois, recursos para fazer face às respectivas despesas.

Portando, dessa forma, também o Projeto de Lei proposto fere o Art. 64, I, da Carta Magna Estadual. Vejamos:

“Art. 64. Não será admitido aumento da despesa prevista:
I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 169, §§ 3º e 4º.”

Não se recomenda, pois, a criação de obrigação perene, por implicar aumento de despesa para o Estado.

O veto deve-se ao fato de que o Projeto de Lei, em comento, está eivado de vícios jurídicos e, se aprovado, irá ferir as Constituições Federal e Estadual, bem como a Lei nº 4.320/64 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que cria despesas sem indicação da Fonte de Receita.

Estas, Senhor Presidente, sem quaisquer embargos à iniciativa da Deputada, são as razões que me levaram a vetar

PL



ESTADO DA PARAÍBA



integralmente o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 27 de outubro de 2011

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

DO DIA:	14/12/2011
COM A SEGUINTE VOTAÇÃO:	
15 VOTO(S) NÃO	
02 VOTO(S) SIM	
VOTO(S) BRANCO	
VOTO(S) NULO	
	SECRETÁRIO

Com (02) ABSTENÇÕES DOS DEPUTADOS: TIÃO GOMES E GENIVAL MATIAS.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



PARECER AO VETO N° 25 AO PROJETO DE LEI N° 310/2011

Parecer n° 616/2011.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização do curso de primeiros socorros para professores, funcionários das escolas e creches.

AUTOR/VETO: Governador do Estado

RELATORA: Dep. Olenka Maranhão

RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o VETO TOTAL de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado ao Projeto de Lei n° 310/2011, que: "Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização do curso de primeiros socorros para professores, funcionários das escolas e creches."

Argumentando as razões de veto total, Sua Excelência diz que na forma proposta, a presente matéria dá atribuições à Secretaria de Estado, no momento em que se exige a realização dessas atividades obrigatórias, bem como aos servidores públicos, no momento em que obriga a sua participação.

Autuada a matéria para tramitação regimental, constou no Expediente regimental vindo a esta Comissão para exame e elaboração de parecer.

É relatório.



VOTO DO RELATOR

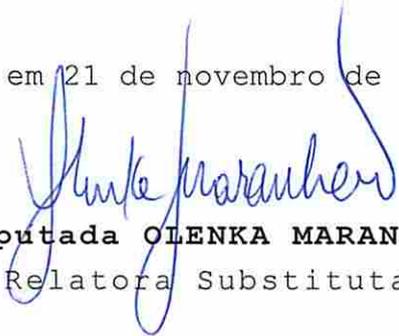
Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

O Chefe do Executivo Estadual, nas razões de veto afirma que o Projeto fere o art. 63, § 1º, inciso II, "b" e "e" tendo em vista que este tipo de iniciativa legislativa para propor leis que disponham sobre a organização da estrutura administrativa - aí incluídas as atribuições dos órgãos - é privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, assim o veta de forma integral, com fundamento no art. 65, § 1º, da Constituição do Estado, alegando textualmente que o projeto está eivado de vícios jurídicos e, se aprovado, irá ferir as Constituições Federal e Estadual, bem como a Lei nº 4.320/64 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que cria despesas sem indicação da Fonte de Receita.

Apesar das razões apresentadas pelo Chefe do Executivo, esta relatoria depois de retida análise, entende que não foram convincentes os argumentos sustentados pela manutenção do veto, motivo pelo qual entende este relator que o Projeto de Lei nº 310/2011, não encontra óbice de ordem constitucional e conseqüentemente, votamos pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL** que lhe foi aposto.

É o voto.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2011.


Deputada OLENKA MARANHÃO
Relatora Substituta



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida e após deliberação, votamos pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL** aposto ao Projeto de Lei nº 310/2011, acatando o arrazoado voto da Senhora Relatora.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 2011.

Apreciada Pela Comissão No Dia 29/11/11

Deputado **JANDUHY CARNEIRO**
Presidente

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Deputado **ADRIANO GALDINO**
Membro

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Deputada **LEA ROSA**
Membro

Deputado **RANIERY PAULINO**
Membro

Deputada **OLENKA MARANHÃO**
Membro/Substituta

Deputada **DANIELLA RIBEIRO**
Membro

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Deputado **ANTÔNIO MINERAL**
Membro